



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 79.327/2017 PREGÃO N. 414/2017

Assunto: Recurso Administrativo Interessado: Secretaria de Obras

EMENTA: PREGÃO - ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS NO EDITAL – VIN-CULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVO-CATÓRIO – BALANÇO PATRIMONIAL – NOTAS EXPLICATIVAS

1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria de Licitações e Contratos o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre dois recursos apresentados pela empresa TINPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA EPP, às fls. 410-416.

O processo diz respeito a pregão para registrar preços para eventual aquisição de placas prontas e chapas.

A empresa foi inabilitada pelo Pregoeiro por não ter apresentado as notas explicativas ao balanço, conforme item 5.1.3 e decisão fundamentada em sessão pública às fls. 370-409.

Lado outro, a recorrente alega que não estaria obrigada o fornecer notas explicativas ao balanço patrimonial por essa ser uma exigência para apenas voltadas às Sociedades Anônimas, o que restringiria a competitividade do certame.

Manifestação do Departamento de Contabilidade às fls. 418-419, em termos da legislação contábil.

É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. Da fundamentação

2.1 Da admissibilidade

A data da abertura do certame ficou estabelecida para o dia 16 de fevereiro de 2018, de acordo com as fls. 370 e a Recorrente manifestou imediatamente a intenção de apresentar recurso, cujas razões recursais seguiram-se, conforme datas de recebimento apostas às fls. 410 e o inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/02.

PI



Logo, tempestivo.

Ademais, a manifestação é formalmente regular, o que comporta o seu recebimento, a meu ver.

2.2 Aceitação da proposta em conformidade com o edital

O entendimento da Administração Municipal consubstanciado no presente edital, em sua cláusula 5.1.2 e com a prévia ciência de todos os interessados, é que ao balanço patrimonial deve ser acompanhado pelas demonstrações contábeis e notas explicativas. Não houve alteração nos editais que sinalizasse a mudança desse entendimento.

Atentaria, portanto, à segurança jurídica a alteração dos documentos exigidos no meio do procedimento e sem a prévia alteração do edital.

Muito embora exista construção doutrinária e corrente jurisprudencial referente a condições que possam ser verificados o rigor nos procedimentos, bem como seja adequada a apreciação da razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, cumpre observar que tais institutos não podem ser considerados indiscriminadamente com o intuito de tornar ineficazes as regras constantes no ordenamento jurídico, uma vez que ensejaria violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Ademais, o artigo 41 da Lei 8.666/93 estabelece a observância pela Administração do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o cual restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório:

"art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Isso porque o poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

Resta evidenciado qual o documento seria aceito pelo Pregoeiro, mas se a licitante discordava de qual documento integra o balanço patrimonial, embora seja muito evidente por uma simples leitura do item editalício, deveriam utilizar-se do instrumento jurídico adequado no tempo e no modo, quer seja: "impugnação ao edital", nos termos do §1º do artigo 41 da Lei 8.666/93.

Se assim não o fizeram, presume-se aceitação do edital e de todos os seus termos por todos os interessados.





Quanto ao mérito da exigência de notas, entendo que tal inclusão é perfeitamente válida eis que os motivos ensejadores não são o de restringir a concorrência, como faz parecer crer as Recorrente e mas sim dar cumprimento às normas contábeis com o intuito de contribuir para a qualificação dos credores.

É de todo oportuno gizar que não existe nenhuma dificuldade na obtenção de um simples documento elaborado pela própria empresa e que contribui para atestar a sua saúde financeira. Eis o que prescreve a Lei 8.666/93:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I -balanço patrimonial e <u>de-monstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei</u>, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Discordo que a norma é aplicável apenas as Sociedades Anônimas, pois, é possível utilizar-se das normas aplicáveis às sociedades anônimas para todos os tipos societários de forma analógica, conforme bem ensina o doutrinador o ilustre Fábio Ulhoa Coelho¹:

"A limitada é disciplinada em capítulo próprio do Código Civil (arts. 1.052 a 1.087). Este conjunto de normas, porém, não é suficiente para disciplinar a imensa gama de questões jurídicas relativas às limitadas. Outras disposições e diplomas legais, portanto, também se aplicam a este tipo societário. (...) De se notar que a lei das sociedades por ações, por sua abrangência e superioridade técnica tem sido aplicada a todos os tipos societários, inclusive a limitada, também por via analógica. Quer dizer, sendo o Código Civil lacunoso, poderá o juiz aplicar a LSA, mesmo que o regime de regência supletiva da limitada seja o das sociedades simples."

No mais, se a exigência de notas explicativas extrapolasse os limites do razoável, não constaria sua exigência como demonstração contábil no item 3.17 da Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade (NBC 1000) e no item 26 da Resolução 1418/2012 do Conselho Federal de Contabilidade (ITG 1000) – modelo contábil para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

¹ Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa, 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, págs. 184/186





A propósito, mesmo nos casos da contabilidade simplificada das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a DRE, o BP e as NEs são <u>requisitos mínimos e obrigatórias</u>, sendo dever dessas entidades elaborá-las, segundo a última resolução citada.

Pelo exposto, é surpreendente o fato da contabilidade das empresas não observarem as normas contábeis vigentes há anos para confeccionar o balanço. O fato é que normas contábeis incluíram tais requisitos como obrigatórios, as quais a Administração não pode deixar de considerar.

3. Da conclusão

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO do recurso da empresa TINPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA EPP, posto ser tempestiva e formalmente regular e no mérito OPINO pelo <u>DESPROVI-MENTO</u> de ambos, sobretudo pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do item 5.1.2 supracitada.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 08 de março de 2018.

José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 414/17, que cuida do Registro de Preços para eventual aquisição de placas prontas e chapas, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente ao recurso impetrado pela empresa TINPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. EPP, pelo recebimento do presente recurso e pelo seu desprovimento. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 14 de março de 2.018.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior

Prefeito Municipal